

**Junta das Missões Geográficas e de Investigações  
Coloniais**

**Comissão Executiva**

Por despacho ministerial de 29 de Agosto de 1950:

Autorizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, a transferência da quantia de 100.000\$ da verba descrita no artigo 1.º do capítulo único «Despesas com o pessoal» do orçamento de receita e despesa privativo da missão de estudos de pesca, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 30 de Março de 1950, para reforço da verba descrita no artigo 1.º do capítulo único «Despesas com o pessoal» do orçamento de receita e despesa privativo da missão geo-hidrográfica da Guiné, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 18 de Fevereiro de 1950.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 31 de Agosto de 1950.— Pelo Presidente, *Egberto Rodrigues Pedro*, engenheiro silvicultor.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Direcção-Geral dos Serviços Pecuários**

**Decreto-Lei n.º 37:954**

Para obviar aos inconvenientes apontados no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29:441, de 11 de Fevereiro de 1939, que comprometeram a eficiência das medidas profilácticas contra a raiva, consignadas no Decreto-Lei n.º 11:242, de 29 de Outubro de 1925, atribuiu-se à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a execução, continuidade e centralização dos esforços a desenvolver com esse objectivo.

Havendo, além disso, necessidade de consagrar certas normas do regulamento interno que regem desde 1941 as persistentes campanhas contra aquele terrível flagelo, que a prática sancionou como as mais proficuas, económicas e de maior estímulo para a consecução dos fins

atinentes à defesa da saúde pública e dos animais domésticos, foram desses serviços incumbidos os veterinários oficiais, municipais e outros convenientemente habilitados, mediante o pagamento de uma parte das taxas cobradas para o efeito, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 29:441.

Convindo esclarecer a doutrina desta disposição legal, que determina que «as despesas com a execução dos serviços, incluindo o custo das vacinas, serão custeadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e por força da verba inscrita no respectivo orçamento sob a rubrica *Participações em receitas* e ainda para sancionar casos pendentes, por sua divergente interpretação»;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas inerentes ao serviço de vacinação anti-rábica, com excepção da vacina e impressos, ficam a cargo dos veterinários a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29:441, de 11 de Fevereiro de 1939.

§ único. Para o efeito ser-lhes-á atribuída uma parte da taxa de vacinação que for fixada anualmente, por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 2.º A doutrina contida neste diploma aplica-se aos casos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Faços do Governo da República, 8 de Setembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.